

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 6.820, DE 2006

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

AUTOR: Deputado Xico Graziano

RELATOR: Deputado Leonardo Vilela

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.820 de 2006, de autoria do Ilustre Deputado Xico Graziano, vem propor alteração nos artigos 6º, 9º e 11 da Lei nº 8.629, de 25 fevereiro de 1993, regulamentando os conceitos e índices de propriedade produtiva e de aproveitamento racional e adequado no processo de desapropriação para fins de reforma agrária.

O Autor altera os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 6º da proposta em tela, respectivamente, a exigência de laudo de avaliação técnico-agrônomo para caracterização da propriedade produtiva, a avaliação do nível de tecnologia utilizada condicionada aos parâmetros da sustentabilidade ecológica e econômica da produção agropecuária, e a análise do conjunto de atividades do imóvel deverá considerar um prazo



98603BCC33

mínimo de três anos, para cultivos temporários e criações, e de cinco anos, para cultivos permanentes, incluindo silvicultura.

Em síntese, o projeto de lei, também define que define o cumprimento da função social da propriedade, dar-se-á com o requisito do aproveitamento racional e adequado como a exploração da terra que mantenha nível de aproveitamento agropecuário e florestal compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso.

O Autor justifica o novo sistema de avaliação, através de laudo completo de avaliação técnico-agronômico, que leve em consideração a classe de capacidade de uso do solo, o clima, o nível de tecnologia e a situação do mercado. Prevê a existência de três laudos durante a fase administrativa de levantamento da produtividade: do órgão público federal; laudo do profissional habilitado do produtor; e laudo de perito. E, por fim, que os parâmetros para avaliação do imóvel rural serão referenciados por órgãos de pesquisa agropecuária, auxiliado pelos centros de ciências agrárias das universidades.

O Relator apresenta voto favorável ao Projeto, com substitutivo, acrescentando que as propriedades que por transferência de titulariedade, compra, venda, sucessão, decisão judicial ou renovação de pastagens tecnicamente conduzidas perderem qualidade de produtividade produtiva.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei do Deputado Xico Graziano propõe alterações na forma de calcular os índices de produtividade do imóvel rural. Pelo projeto a produtividade será atestada por laudo agrônomo específico e deverá apresentar exclusivamente nível de aproveitamento agropecuário e



98603BCC33

florestal compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso.

A nova metodologia proposta pelo deputado tem como resultado:

- a) dificultar o processo de reforma agrária, e onerar o produtor rural. Dificulta o processo de reforma agrária porque exclui do conceito de produtividade o GUT – Grau de Utilização da Terra, passando a ser considerado apenas a produtividade do solo. Onera o produtor, porque, primeiro inverte o ônus da prova. Ou seja, passa a ser responsabilidade do produtor a produção dos laudos de produtividade. O projeto exige, na prática, a produção de três laudos de produtividade em qualquer processo administrativo.
- b) A autorização para fraudes contra o interesse público. A proposta, ampliada pelo substitutivo, abre janelas para a fraude, ao excluir do cálculo do GEE as áreas de pastagens plantadas ou naturais, sem considerar o grau de ocupação de tais áreas, e ao permitir que por simulações de compra e venda, doação e outros mecanismos já afastados inclusive em julgados do Supremo Tribunal Federal seja afastado a caracterização de propriedade improdutiva.
- c) Prejudica as famílias assentadas. Ao impor que a emancipação dos assentamentos no prazo máximo de cinco anos, não considera as crescentes restrições orçamentárias; as diversidades regionais no processos de implantação e desenvolvimento dos assentamentos. Desconsidera, inclusive que a constituição garante um prazo mínimo de 10 (dez) anos para que ocorra tal emancipação (art. 189).



98603BCC33

Quanto ao conceito de propriedade produtiva, se é certo que a Constituição garantiu que esta não seria desapropriada quando assim comprovado, também é certo que toda propriedade está submetida ao cumprimento de sua função social, inclusive a produtiva.

O renomado constitucionalista José Afonso da Silva, analisando o regime jurídico da propriedade privada na Constituição de 1988, escreve:

“O regime jurídico da propriedade tem seu fundamento na Constituição. Esta garante o direito de propriedade, desde que este atenda sua função social. Se diz: *é garantido o direito de propriedade* (art. 5º, XXII), e *a propriedade atenderá a sua função social* (art. 5º, XXII), não há como escapar ao sentido de que só garante o direito de propriedade que atenda a sua função social. A própria Constituição dá consequência a isso quando autoriza a desapropriação, com pagamento mediante título, de propriedade que não cumpra a sua função social (arts. 182, § 4º, e 184). Existem outras normas constitucionais que interferem com a propriedade mediante provisões especiais (arts. 5º XXIV a XXX, 170, II e III, 176, 177 e 178, 182, 183, 184, 185, 186, 191 e 222).”¹

E, com clareza conclui que *“esse conjunto de normas constitucionais sobre a propriedade denota que ela não pode mais ser considerada como um direito individual nem como uma instituição do Direito Privado. (...) É verdade que o art. 170 inscreve a propriedade privada e a sua função social como princípios da ordem econômica (incs. I*

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo, 18ª ed., Malheiros, Pg. 273.



*e II). Isso tem importância, porque, então, embora prevista entre os direitos individuais, ela não mais poderá ser considerada puro direito individual, relativizando-se seu conceito e significado, especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social”.*²

Portanto, a função social da propriedade constitui princípio e, logicamente, norma jurídica máxima a ser observada, tanto assim que, mesmo a propriedade produtiva, em tese insuscetível de desapropriação, não pode ser assim considerada se não cumprir a função social, conforme disposto no parágrafo único do artigo 185 da Carta Magna.

A Lei 8.629/93, ao disciplinar o disposto nos artigos 184 a 186 da Constituição, deu consequência a este princípio. Se tem que ser modificada, uma vez que reflete as condições políticas do momento em que este Parlamento a aprovou, certamente não poderá ser no sentido de restringir ou abolir o princípio máximo da função social da propriedade.

Verifica-se, então, que a proposição, em seus objetivos, apoia-se numa compreensão que subverte o regime constitucional de propriedade, ao propor que se resguarde antes o interesse privado, em detrimento do interesse público, da função social, ao qual deve se submeter a propriedade.

Pelo exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.820, de 2006, e pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo apresentado pelo nobre Relator.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2006.

² Open cit, pg. 274



Deputado João Grandão – PT/MS



98603BCC33